



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 13/06/2017

ITEM Nº 045

TC-002186/026/15

Prefeitura Municipal: Júlio Mesquita.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Tirso Fernandes Sobreiro Júnior.

Advogado(s): Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Acompanha(m): TC-002186/126/15 e Expediente(s): TC-001247/004/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	30,51% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	67,60% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	33,68% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	51,93%
Encargos sociais	Irregular
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 22,81% - R\$ (2.999.504,25)
Resultado financeiro	Déficit de 4.544.122,31

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B+	A	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Marília

Quantidade de habitantes: 4.524

Em exame, contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de **JÚLIO MESQUITA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Marília – UR/4.

No relatório de fls. 11/44, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.2-CONTROLE INTERNO: não foram elaborados os relatórios periódicos;

B.1.1-RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: resultado deficitário da execução orçamentária (22,81%) sem amparo no resultado financeiro do exercício anterior; abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação não ocorrido;

B.1.2-RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: resultados financeiro, econômico e patrimonial deficitários;

B.1.2.1-INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: aumento do déficit financeiro;

B.1.3-DÍVIDA DE CURTO PRAZO: ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.4-DÍVIDA DE LONGO PRAZO: aumento significativo da dívida em relação ao exercício anterior;

B.1.5.1.1-RECEITA DE ÁGUA E ESGOTO: métodos inadequados/ineficazes na cobrança das tarifas de água e esgoto;

B.3.1.2-DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO: os Conselhos Municipais da Educação e de Controle Social do FUNDEB cumpriram parcialmente suas atribuições; a meta do IDEB não foi atingida em 2015;

B.5.1-ENCARGOS: falta de recolhimento das contribuições previdenciárias: cotas patronal (inclusive aporte) e dos servidores, além dos parcelamentos; ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária;

C.1-FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS: empenhos classificados incorretamente quanto à modalidade de licitação;

D.1-CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: a Prefeitura não regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão; ausência de divulgação na página eletrônica do Município dos Pareceres Prévios do TCESP;

D.2-FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências entre dados registrados pela Origem e os informados ao Sistema AUDESP;

D.3.1-QUADRO DE PESSOAL: ausência de norma regulamentadora das atribuições dos cargos em comissão; e

D.5-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: não atendimento de recomendações do TCESP.

A fiscalização observou que houve déficit da execução orçamentária de R\$ 2.999.504,25, correspondente a 22,81% das receitas arrecadadas no exercício, não amparado no resultado financeiro proveniente do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	18.970.490,00	14.599.297,76	-23,04%	111,00%
Receitas de Capital	3.449.270,00	463.249,72	-86,57%	3,52%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(2.473.460,00)	(1.910.257,72)	-22,77%	-14,52%
Subtotal das Receitas	19.946.300,00	13.152.289,76		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	19.946.300,00	13.152.289,76		100,00%
Déficit de arrecadação		6.794.010,24	-34,06%	51,66%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	16.680.800,00	12.616.607,28	-24,36%	78,11%
Despesas de Capital	5.187.500,00	2.991.674,26	-42,33%	18,52%
Reserva de Contingência	328.900,00	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	705.100,00	705.100,00	0,00%	4,37%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(161.587,53)		
Subtotal das Despesas	22.902.300,00	16.151.794,01		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	22.902.300,00	16.151.794,01		100,00%
Economia Orçamentária		6.750.505,99	-29,48%	41,79%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.999.504,25)		22,81%

Segundo a fiscalização, houve abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 18,13% da Despesa Fixada (inicial), equivalente a R\$ 3.618.200,00.

Destacou ainda a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, no montante de R\$ 1.922.000,00, sem respaldo financeiro,

Os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial apresentaram piora em relação ao ano anterior:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(2.198.044,52)	(4.544.122,31)	106,73%
Econômico	3.281.017,91	(74.161,81)	102,26%
Patrimonial	1.668.587,06	(722.123,84)	143,28%

Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo	Movimento do Período		Saldo para o
	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar Processados	1.434.504,51	26.806.683,25	26.434.578,00	1.806.609,76
Restos a Pagar Não Processados	479.546,55	2.826.975,56	1.115.399,05	2.191.123,06
Consignações	1.098.102,31	1.573.306,24	1.775.380,86	896.027,69
Depósitos		40.000,00		40.000,00
Outros				-
Total	3.012.153,37	31.246.965,05	29.325.357,91	4.933.760,51
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	3.012.153,37	31.246.965,05	29.325.357,91	4.933.760,51
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	389.638,20	0,08	
	Passivo Financeiro	4.933.760,51		

Houve ainda aumento da dívida de longo prazo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	3.389.996,79	4.351.506,54	28,36%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	3.389.996,79	4.351.506,54	28,36%
Previdenciárias	3.389.996,79	4.293.446,30	26,65%
Demais contribuições sociais		58.060,24	
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	3.389.996,79	4.351.506,54	28,36%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	3.389.996,79	4.351.506,54	28,36%

O Executivo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal), mas infringiu o limite prudencial de 51,3%:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	6.794.910,95	6.530.652,03	6.629.914,50	7.030.812,55
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		6.530.652,03	6.629.914,50	7.030.812,55
Receita Corrente Líquida	13.996.871,21	13.329.509,43	13.486.567,06	13.539.500,98
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		13.329.509,43	13.486.567,06	13.539.500,98
% Gasto Informado	48,55%	48,99%	49,16%	51,93%
% Gasto Ajustado		48,99%	49,16%	51,93%

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 30,51% na Educação, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício de 2015 foram aplicados 100% do FUNDEB recebido, observando os termos do artigo 21 da LF nº 11.494/07.

Verificou-se que relativamente ao FUNDEB, o Município empregou 67,60% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	10.494.157,23	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	10.494.157,23	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.910.257,72	
Transferências recebidas	1.641.449,09	
Receitas de aplicações financeiras	33.867,17	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.675.316,26	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.132.466,04	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.132.466,04	67,60%
Demais Despesas	542.850,22	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	542.850,22	32,40%
Total aplicado no FUNDEB	1.675.316,26	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.291.021,56	
Acréscimo: FUNDEB retido	1.910.257,72	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	3.201.279,28	30,51%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	3.201.279,28	30,51%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	13.459.490,00	
Despesa Fixada Atualizada	5.535.418,00	
Índice Apurado	41,13%	

O Município aplicou 33,68% da receita de impostos na Saúde, observando piso constitucional de 15%.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	10.494.157,23
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	10.494.157,23
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	3.534.234,52
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	3.534.234,52 33,68%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	13.459.490,00
Despesa Fixada Atualizada	4.511.000,00
Índice apurado	33,52%

A fiscalização constatou que o Município não possuía dívidas judiciais, atestando a regularidade dos pagamentos dos subsídios dos agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos encargos sociais, foi apurado que a Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita não recolheu boa parte das contribuições previdenciárias devidas ao FAPEN, seja ela a cota patronal (inclusive aportes) ou dos servidores e os parcelamentos por inadimplência em exercícios anteriores.

Durante o planejamento de suas atividades, a fiscalização não viu materialidade que ensejasse verificação *in loco* dos recursos atinentes a Multas de Trânsito, CIDE e Royalties.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-2186/126/15 (*Acompanhamento da Gestão Fiscal*).

E ainda, os seguintes Expedientes:

01	TC nº:	01247/004/15
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Julio Mesquita
	Objeto:	Resposta ao Ofício CG.C.DER nº 2436/2015, trazendo informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Julio Mesquita

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, através do DOE de 04.10.2016 (fl. 46).

A Prefeitura Municipal, por meio de seu advogado, apresentou alegações e esclarecimentos (fls.59/73 e demais documentos que acompanham).

Dentre eles, informou que realizou Concurso Público para nomeação do responsável pelo setor de controle interno, com o escopo de possuir em seu quadro de pessoal, de forma efetiva, um servidor apto para a função, em atenção ao Comunicado SDG nº 32/2012 e ao art. 74 da Constituição Federal.

Disse ser relevável o déficit orçamentário, ocasionado tão somente pela arrecadação a menor do que foi prevista na LOA; além da aplicação nas áreas da saúde e educação em percentuais muito acima do previsto na Constituição Federal.

Alegou que a arrecadação a menor que a prevista na LOA foi preponderante para a ocorrência do déficit orçamentário constante dos autos e, mesmo assim, escolheu priorizar a aplicação de recursos nas áreas da educação e saúde em atendimento às necessidades básicas da comunidade administrada.

Ponderou que as municipalidades pequenas que possuem sistema próprio de água e esgoto enfrentam graves problemas com inadimplência decorrente de desemprego e que vem procurando conscientizar a população do uso racional da água e, também, da necessidade de recolhimento por tal serviço público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas ao Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN, esclareceu que os débitos decorrem, principalmente, em razão da brusca queda dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM levada a cabo pelo Governo Federal, mergulhando a grande maioria dos pequenos municípios em uma crise financeira sem precedentes.

Disse que os parcelamentos efetuados se encontram rigorosamente em dia, além do fato que a situação não trouxe qualquer prejuízo ao Fundo de Previdência local, visto que o mesmo goza de boa saúde financeira, conforme apurado nas Contas do referido Instituto.

Por conseguinte, não houve qualquer entrave à seguridade dos servidores, pois as contribuições patronais relativas aos exercícios anteriores foram recolhidas e/ou parceladas.

No que tange a crítica relacionada aos pagamentos em atraso, mencionou que já notificou aos setores competentes para que tomem as medidas necessárias para correção da falha, reiterando que tal imperfeição decorre da retração mensal no repasse do FPM.

Quanto à formalização das dispensas e inexigibilidades licitações, alegou que as imperfeições sobre as inconsistências relatadas no empenhamento das despesas são pontuais e não viciaram os procedimentos licitatórios e compras diretas em questão, pois em nenhum momento causaram prejuízo ao erário ou a qualquer licitante.

Anotou que tais impropriedades estão sendo corrigidas pelo setor de licitações e de contabilidade, com o escopo de atendimento total à legislação de regência.

Sobre o cumprimento das exigências legais e a fidedignidade dos dados contábeis, aduziu que já está efetuando as saneadoras medidas em relação às impropriedades em questão.

Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2015.

Quanto aos aspectos econômicos, a Assessoria Técnica destacou os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade.

Observou que desde o exercício de 2012 vem ocorrendo resultado negativo da execução orçamentária (2012: déficit de 10,96%; 2013: déficit de 5,90%; 2014: déficit de 6,30%).

Destacou que o Município foi alertado, por esta E. Corte, sobre o descompasso existente entre a receita e a despesa, conforme fls.15, por 04 (quatro) vezes, sendo que nenhuma providência foi tomada visando à reversão desta posição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anotou que o déficit na execução orçamentária não veio acompanhado de elementos de sustentação capazes de eliminar os seus efeitos prejudiciais.

Disse que a ocorrência de uma execução orçamentária deficitária causou efeitos prejudiciais nos demais resultados e que todos os resultados obtidos orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial, mostraram-se piores se comparados aos do exercício anterior.

Registrou como outro fator negativo da gestão, a persistência de elevado déficit financeiro (fls.16), o qual sofreu uma elevação de 106,73%, ou R\$ 4.544.122,31, que representa mais de 01 mês de arrecadação, ponderando ainda que agrava a situação a falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, já que apresentou um índice de liquidez imediata de 0,08.

Ressaltou também a falta de pagamento de um total de R\$1.749.751,38 a título de contribuições previdenciárias ao FAPEN, razões pelas quais, sob os aspectos econômicos, a Assessoria Técnica opinou pela emissão de **parecer desfavorável** (fls. 111/115).

Sob o prisma jurídico, a Assessoria Técnica e i. Chefia de ATJ aquiesceram à posição de seu predecessor (fl.116/123).

O d. Ministério Público de Contas, pelos mesmos motivos, posicionou-se **desfavoravelmente** à aprovação das contas.

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte, todas com trânsito em julgado:

Exercício	Processo nº	Parecer
2014	TC-000094/026/14	Desfavorável, com recomendações
2013	TC-001621/026/13	Desfavorável, com recomendações
2012	TC-001553/026/12	Desfavorável, com recomendações

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 13/06/2017

ITEM 045

Processo: TC-2186/026/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita

Responsável: Tirso Fernandes Sobreiro Júnior

Período: 01/01 a 31/12/2015

Advogados: Ronan Figueira Daun – OAB/SP 150.425
Diego Rafael Esteves Vasconcelos – OAB/SP 290.219

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2015

Expediente(s) que acompanha(m): TC-2186/126/15 e TC-1247/004/15.

Aplicação total no ensino	30,51% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	67,60% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	33,68% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	51,93%
Encargos sociais	Irregular
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 22,81% - R\$ (2.999.504,25)
Resultado financeiro	Déficit de 4.544.122,31

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B+	A	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Marília

Quantidade de habitantes: 4.524

I – Remeto-me, inicialmente, aos aspectos da gestão administrativa, nos quais se observa ter a Administração do Município de **JULIO MESQUITA** dado cumprimento regular em 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu **30,51%** das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da Constituição Federal. Atestou a fiscalização, ainda, que foram aplicados **100%** dos recursos auferidos no FUNDEB dentro do exercício, com a destinação de **67,60%** à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da Constituição Federal e à Lei Federal nº 11.494/97.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de **33,68%** da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação da Carta da República, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 5,37%.

d) As despesas com pessoal situaram-se abaixo do teto fiscal (51,93%), extrapolando, contudo, o limite prudencial no encerramento do exercício, o que enseja alerta para que o mandatário municipal acompanhe com mais rigor essas despesas, que, por sua natureza, tendem a se tornar permanentes e de difícil redução no curto prazo, evitando desvios que comprometam a responsabilidade na gestão fiscal.

e) Os subsídios dos agentes políticos processaram-se de maneira adequada, não se registrado pagamentos a maior. Anotou-se ainda, que não houve reajuste na remuneração.

f) A fiscalização constatou que o Município não possuía dívidas judiciais.

II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o **índice B – Efetiva**, apresentando mesmo índice obtido em 2014 (B).

Este índice reflete que a Prefeitura deve militar na melhoria dos patamares de eficiência da gestão pública.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “Muito Efetivo – **B+**”, apresentando queda em relação ao ano anterior (A).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹, indicação de que as notas obtidas pelo Município se situaram abaixo da meta pactuada para os anos finais do ensino fundamental:

4ª série / 5º ano

	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
São Paulo	4.1	4.3	4.7	4.8		5.8	4.1	4.5	4.9	5.2	5.4	5.7	6.0	6.2

8ª série / 9º ano

	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
São Paulo	4.1	3.9	4.2	4.3	4.4	4.3	4.1	4.3	4.6	5.0	5.3	5.6	5.8	6.0

Essa constatação deverá nortear as futuras atividades do gestor público na realização de melhorias da área do ensino, tendentes a garantir o atendimento ao disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007, bem como no Plano Municipal de Educação.

c) Na saúde, através do **i-Saúde**, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, apresentando melhora quando comparado ao indicador de 2014 (B).

Todavia, com base nas informações constantes do sitio da Fundação Seade², pode ser observado que o Município, em regra, encontra-se em posição desfavorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado:

Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	132,28	87,89	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	4.245,97	3.682,95	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	6,78	5,79	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	89,29	81,18	77,77

Vê-se no quadro anterior que os índices de mortalidade infantil e mortalidade na infância e de nascidos vivos de mães com menos de 18 anos são superiores aos constatados em sua região de governo ou na média estadual, verificando-se, entretanto, situação favorável em relação às mães que fizeram sete ou mais consultas de acompanhamento pré-natal.

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

² <http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



São dados preocupantes em relação à mortalidade, ensejando a tomada de providências urgentes para a reversão desse quadro, cabendo ao mandatário municipal, outrossim, atentar-se para o quadro, procurando o aprimoramento das condições dos serviços de saúde oferecido à população.

d) Destaco, ainda, que o Município apresentou baixo nível de adequação nos indicadores *i-Gov-Ti*, *i-Amb* e *i-Cidade* (todos com nota C), o que enseja revisão das políticas de governo afetas a tais áreas.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

O Sistema de Controle Interno deve efetivamente exercer as atribuições constitucionalmente cometidas pelos artigos 31 e 74, mediante a emissão de periódicos relatórios que avaliem os resultados fiscais e das políticas públicas, propondo medidas corretivas no curso do exercício.

Necessário que se observem os regramentos da Lei Federal nº 4.320/64 relativos aos registros contábeis, bem como à transparência preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, providenciando-se a correta classificação de empenhos quanto à modalidade de licitação.

Ainda no que tange à transparência, determina o § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 que seja divulgado em página eletrônica, em tempo real, o processamento das receitas e despesas, medida que deverá ser efetivada pela Administração.

Recomendo, ainda, que a Prefeitura atenda aos alertas e determinações pretéritas deste Tribunal, lembrando que a reincidência nas falhas ora apontadas poderão ensejar a reprovação de demonstrativos futuros.

IV – A par desses desacertos releváveis, remanescem outras falhas suficientemente graves para comprometer a totalidade das contas em exame. Refiro-me ao conjunto dos resultados econômico-financeiros, ao insuficiente recolhimento de encargos e às impropriedades do setor de pessoal.

A instrução processual revelou uma acentuada precariedade do conjunto de **resultados econômico, financeiros e orçamentários**, que caminharam em sentido oposto à gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000.

Nessa linha, observa-se que a execução orçamentária apresentou resultado deficitário de R\$ 2.999.504,25, equivalente a 22,81%, o qual não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior; isso, muito embora a Prefeitura tivesse sido alertada, por quatro vezes pelo Sistema AUDESP, a respeito do descompasso entre receitas e despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O déficit da execução orçamentária aprofundou o já negativo resultado financeiro vindo do exercício anterior, que passou de -R\$ 2.198.044,52 para -R\$ 4.544.122,31. E, conforme destacado pela Assessoria Técnica, tal montante equivale a mais de um mês³ de arrecadação municipal, o que não é aceito por esta Corte, já que compromete o equilíbrio dos exercícios futuros.

Também negativa a situação da Dívida de Curto Prazo, que apresentou crescimento de 63,80%, deixando a Prefeitura em situação de profunda iliquidez para enfrentar seus compromissos mais imediatos (*índice de 0,08*).

O resultado econômico do exercício foi negativo (R\$ 74.161,81) e o Município apresentou Resultado Patrimonial negativo superior a R\$ 700 mil. No mesmo passo, a Dívida de Longo Prazo foi majorada em 28%, restando um saldo de mais de R\$ 4 milhões para ser pago pelas gestões futuras.

Outra grave irregularidade que está a macular a matéria se refere à falta de recolhimento dos **encargos sociais**.

De acordo com o apurado pela fiscalização, o Executivo de Julio Mesquita **não recolheu boa parte** das contribuições previdenciárias devidas ao FAPEN, seja ela a cota patronal (inclusive aportes) ou dos servidores, ou parcelamentos por inadimplência em exercícios anteriores.

No início do exercício de 2015, a alíquota das contribuições previdenciárias era de **11%** para os **servidores** ativos e de **13% a parte patronal**, mais a contribuição adicional (**Aporte**) de **6,60%**. A partir de **01/04/15**, consoante Decreto nº 1.147/14, a alíquota adicional (**Aporte**) **passou para 8%** (declaração e decreto às fls. 65/66 do Anexo).

Todavia, a Administração somente passou a considerar (empenhar) a alíquota adicional de 8% a partir de **outubro/2015**, ou seja, no período de abril a setembro o aporte foi empenhado em alíquota menor (6,60%), resultando numa diferença a **empenhar** de **R\$ 32.796,83**.

Conforme apontou a fiscalização, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal quanto da cota dos servidores, bem como o não cumprimento dos parcelamentos, desatende ao disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 c.c. o artigo 2º, inciso II, da Portaria MPAS nº 4.992 de 05/02/1999.

Agrava a situação o fato de que, no caso da cota dos segurados, foi verificado que embora a Prefeitura tenha efetuado os descontos na folha de pagamento dos servidores, deixou de repassar ao Fundo o montante de **R\$ 410.147,08**, podendo configurar crime de apropriação indébita desses valores pelo Executivo (declaração à fl. 101 do Anexo), destacando que o Município **não** dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

³ R\$ 13.152.289,76/12 = R\$ 1.096.024,14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aliás, observa-se que a inadimplência nos recolhimentos previdenciários é falha **recorrente**, tendo em vista os apontamentos nos relatórios dos exercícios de 2011 a 2014.

Conforme bem pontuado pela Assessoria Técnica e MPC, a falta de recolhimento integral dos encargos sociais é falha grave, que enseja a reprovação dos demonstrativos, sendo firme a jurisprudência desta e. Corte no sentido de que mesmo a adoção de providências em exercícios posteriores não tem a capacidade de solver o apontamento, já que destoam do princípio da anualidade que orienta as contas:

“Consoante jurisprudência desta Corte, a falta de recolhimento dos encargos sociais por si só determina a reprovação dos demonstrativos.

(...) A reforçar tal conclusão está a Cartilha “Os Cuidados do Prefeito com o Mandato”, editada por esta Corte e disponível no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br, que alerta para a gravidade da inadimplência previdenciária:

‘Quer destinada ao órgão municipal que administra o regime próprio de previdência, quer dirigida ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios e, no caso do não recolhimento da parcela dos segurados, tipifica crime de apropriação indébita (Lei nº 9.983, de 2000). Sabido e consabido que boa parte da dívida consolidada municipal tem a ver com confissão de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário. Por tais motivos, eis mais um motivo para o parecer desfavorável: o não recolhimento previdenciário.

Parcelamentos posteriores dessa lacuna, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no ano de competência, a omissão restou patente, fazendo aumentar a dívida municipal, o que, no futuro, compromete o financiamento de programas governamentais.(...)”(Processo TC-1918/026/12. Contas da Prefeitura de Joanópolis. Parecer da 2ª Câmara em Sessão de 15/07/2014. Relator Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, g.n.).

Nesse sentido, a Cartilha “Os Cuidados do Prefeito com o Mandato”, editada por esta Corte e disponível no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br, alerta para a gravidade da inadimplência previdenciária:

“Quer destinada ao órgão municipal que administra o regime próprio de previdência, quer dirigida ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios e, no caso do não recolhimento da parcela dos segurados, tipifica crime de apropriação indébita (Lei nº 9.983, de 2000).

Sabido e consabido que boa parte da dívida consolidada municipal tem a ver com confissão de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário.

Por tais motivos, eis mais um motivo para o parecer desfavorável: o não recolhimento previdenciário. Parcelamentos posteriores dessa lacuna, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no ano de competência, a omissão restou patente, fazendo aumentar a dívida municipal, o que, no futuro, compromete o financiamento de programas governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Demais disso, a ausência de recolhimento faz com que o Município não obtenha o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, ficando impedido de receber transferências voluntárias da União (convênios) e empréstimos de instituições federais; nem a compensação financeira entre os regimes de previdência (Lei nº 9.796, de maio de 1999).”

Por fim, passo às irregularidades apuradas no **Quadro de Pessoal**.

Não restou comprovado que os cargos em comissão da Municipalidade se amoldam às exigências insculpidas no inciso V do art. 37 da Carta da República, já que as leis que criaram tais postos não descrevem as atribuições dos seus ocupantes, tornando impossível apurar se constituem trabalhos de direção, chefia ou assessoramento.

A Origem não providenciou a edição de novas leis tendentes a regularizar o seu quadro de pessoal, anotando-se, igualmente, que ela vem ignorando a recomendação já expedida anteriormente por esta e. Corte para que a situação de tais cargos fosse revista (TC-1553/026/12 – C.Segunda Câmara – Sessão de 18/11/2014 - Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Josué Romero), muito embora tenha havido tempo hábil para a adoção de medidas corretivas.

Portanto, a Municipalidade deve envidar esforços necessários para a edição de lei, em sentido estrito, especificando as atribuições dos cargos apontados no laudo de inspeção, em consonância às prescrições constitucionais, sem deixar de observar o grau de escolaridade compatível à complexidade das atividades a serem desempenhadas pelos servidores nomeados para tal finalidade.

Neste sentido:

*Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0176535-27.2013.8.26.0000*

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaína que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

Os termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomendam aos jurisdicionados a observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, **no caso dos cargos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

De qualquer forma, nota-se que em 2015, o Executivo de Julio Mesquita, ao arrepio das orientações desta Casa, acabou por reincidir na ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, provendo pela via excepcional cargos sem as características exigidas pela Constituição Federal, o que não há de ser novamente tolerado.

Ante o exposto, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **JULIO MESQUITA, exercício de 2015**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Acautele-se quanto ao crescimento das despesas de pessoal em percentual superior ao incremento da Receita Corrente Líquida, evitando futuros desvios que comprometam a responsabilidade na gestão fiscal;
- Reveja suas políticas públicas do setor do ensino, visando aumentar as notas do IDEB para os anos finais da educação básica;
- Melhore os índices do IEGM passíveis de revisão e incremento da atuação municipal;
- Estabeleça Sistema de Controle Interno atuante, em cumprimento às atribuições cometidas pelos artigos 31 e 74 da Constituição Federal ao setor;
- Observe a Lei Federal nº 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, proporcionando registros contábeis e patrimoniais fidedignos e transparentes;
- Corrija as distorções nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP;
- Regule o Serviço de Informação ao Cidadão e cumpra com os princípios da transparência estabelecidos pela Lei Federal nº 12.527/2011 e LRF;
- Observe atentamente a Lei Federal nº 8.666/93;
- Reverta os quadros de déficit financeiro, iliquidez e resultado patrimonial negativo;
- Restrinja a abertura de créditos adicionais à inflação projetada para o período, conforme Comunicado SDG nº 29/2010;
- Recolha tempestiva e integralmente os encargos sociais;
- Regularize a situação dos cargos comissionados, restringindo-os às funções de direção, chefia e assessoramento;

O Expediente TC-1247/004/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal deve retornar à fiscalização, para auxílio em futuras inspeções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Encaminhe-se cópia dessa decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

A fiscalização deverá certificar-se da efetiva adoção das recomendações expedidas.

É como voto.